

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE -
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 017/2020

Pregão Presencial nº 004/2020

Sistema de Registro de Preços

CERTIFICADO que o	
Constante deste documento foi entregue/executado.	
Em:	03/08/2020
Destino:	Sistema de Licitação
Nome:	09/50
Cargo:	Recurso

Objeto: RAZÕES DE RECURSO

FM PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 81.374.845/0001-49, estabelecida com sua sede na Av. Maravilha nº. 833, município de Maravilha/SC, por seu Representante Legal Eduardo Maldaner, vem apresentar Razões do Recurso em face da Decisão de sua Inabilitação, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I- DO EDITAL

As regras do edital norteiam todo o certame, razão de sua observância, no entanto, o apego exagerado a mera formalidade deve ser rechaçado e, de maneira objetiva quando constatado que a capacitação técnica da Recorrente é notória e o respectivo atestado foi apresentado pro meio de diligência instantânea à sessão.

Para efeitos de fundamentação das razões, e por oportuno, merecem destaques as disposições do edital naquilo que refere ao tópico objeto do recurso contra a inabilitação:

6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

c) Atestado de capacidade técnica emitida por empresa de direito público ou privado comprovando que já realizaram serviços compatíveis com características pertinentes aos serviços em epígrafe, devidamente assinado e carimbado.

O atestado da capacitação técnica, não está sujeito a termo de validade, e em dúvida da idoneidade do documento apresentado, simples diligência pode sanar, evitando assim a inabilitação e/ou desclassificação do licitante por mera formalidade.

Nesse rumo, a finalidade do atestado de capacitação técnica nada mais representa do que a demonstração, por parte da licitante, que possui condições de executar o objeto licitado.

Ora, a Recorrente é destaque no sul do Brasil pela sua capacitação técnica em serviços de reforma de pneus, e mais, já celebrou contratos advindos de licitações com o município licitante, o que a toda evidência atesta que cumpre o requisito do edital.

Mas, ainda que se alegue a vinculação ao edital, para que tal atestado seja apresentado, é formalismo exacerbado a inabilitação ou a desclassificação da recorrente, que em diligência imediata supriu a omissão e apresentou o referido documento.

E não se diga de sua imprestabilidade ao fundamento de que se trata de "documento em cópia simples", visto que foi transmitida por meio eletrônico, reproduzindo o documento original devidamente assinado e carimbado pelo emitente, e com a firma reconhecida.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.¹

1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação.

3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

Como fundamento destas razões: "A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"².

¹ TJ-ES: REOAC nº 2609002448-5, Rel. Des. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, 17/09/2010.

² TCU no acórdão 357/2015-Plenário.

E prossegue o acórdão:

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sem desprezo as regras e a exigência contida no edital, mas para efeitos de argumentação:

“Dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão”.³

No que refere a possibilidade e a legalidade da realização de diligência e da juntada de documentos, “Caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade”:⁴

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

³ TCE/PR – Processo 386861/17, Acórdão 828/19 - Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, p. em 02/2019: <https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Dessa maneira, o procedimento adotado pela Recorrente no curso da sessão, para sanar a omissão, através da apresentação de cópia do atestado de capacidade técnica não implica em ilegalidade ou ofensa aos ditames licitatórios, até porque eventual dúvidas e/ou divergência poderia ser sanada mediante diligência do responsável pela condução do certame licitatório.

Por derradeiro, a aptidão da Recorrente para desenvolver a atividade objeto da licitação restou comprovada com o atestado, e conforme já mencionado, serviços dessa natureza já foram prestados pela Recorrente ao município licitante, o que poderia ser comprovado por simples diligência ao departamento de compras.

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93".⁵

⁵ TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com o recebimento das RAZÕES DO RECURSO, requer pelo seu acatamento e seu provimento para que seja reconhecida a habilitação e/ou classificação regular da empresa Recorrente, em razão de atender as exigências do edital.

Maravilha/SC, 30 de julho de 2020.

Termos em que, pede deferimento

FM PNEUS LTDA.



[81.374.845/0001-49]

F.M. PNEUS LTDA

Avenida Maravilha, 833

Centro
Maravilha

- CEP 89874-000
- Santa Catarina

CERTIFICO que o

Constante deste documento foi entregue/excusado.

Em: 03/08/2020

Destino: Sates de Lincos

09:50-

Nome: Colina

Cargo: Pregoso

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **TRANSPORTES PAI INACIO LTDA**, situada na Avenida Anita Garibaldi, 140, apto 401 Maravilha SC, CNPJ 02.829.400/0001-30 DECLARA para os fins que se fizerem necessários que a empresa **FM PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ 81.374.845/0001-49, sito a Avenida Maravilha, 833, Maravilha SC, vem cumprindo com as obrigações e prazos estabelecidos no fornecimento de recondicionamento de pneumáticos.

Atestamos ainda, que o fornecimento dos recondicionamentos foram entregues nos locais e datas previamente estipuladas, nada constando em nossos arquivos que possa desabona-la. Os serviços realizados com a empresa FM PNEUS LTDA são de recapagens e vulcanização de pneus.

Sendo esta expressão de verdade,

Dou fé,

Maravilha 07 DE JULHO 2020



02.829.400/0001-30

**TRANSPORTES PAI INACIO
LTDA.**

Av. Anita Garibaldi, 140 - Apto 401 - Centro
CEP 89874-000 - Maravilha-SC

Sironei Immig

TRANSPORTES PAI INÁCIO LTDA
Sironei Immig
Proprietário

TABELIONATO DE NOTAS

PROFESSORES DE TÍTULOS DA COMARCA DE MARAVILHA SC
Cristina Viana Bozon - Tabela Designada
Rua 340, Sala 02a e 107 - Centro - Maravilha SC - 89874-000
Fone: (41) 3644-3467 - tabelionatomaravilha@tabelos.com.br

RECONHECIMENTO Nº 425903 - Reconheço a(s)
assinatura(s) por SEMELHANÇA de TRANSPORTES
PAI INACIO LTDA, neste ato representada
por: (1) SIRONEI IMMIG
Maravilha, 07 de Julho de 2020.

ELIANDRA THIAGO - Escrevente
Em test. _____ da verdade.
Emolumentos: R\$ 3,60 + selo: R\$ 2,80 -- Total:
R\$ 6,40 - Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
FUI21913-8YEO - Confira os dados do ato em:
selo.tpac.lus.br

